



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

Parecer Jurídico (920339)

Data do Movimento: 20/05/2025 13:21:36
Criador: Morgana Boto Menezes
Resumo: PARECER JURÍDICO - ANÁLISE EDITAL

?PARECER JURÍDICO Nº 090/2025

?GED Nº: 20.27.0091.0000012/2025-86

?INTERESSADO: Divisão de Material

?Procedimento Administrativo – Pregão Eletrônico nº 017/024

Assunto: Análise Preliminar do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA
Nº 3.176/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO
PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de suprimentos de impressão para impressoras de cartões PVC, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Para instrução do processo administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Pedido de contratação, formulado pelo Assessor da DTIC/MPSE (fls. 02);
- b) Documento de Formalização da Demanda (fls. 04 e 05);
- c) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 141);
- d) Pesquisa de Preços de Mercado (fls. 227 a 231) e Planilha de Formação de Preços (fls. 223 a 225);
- e) Informações quanto ao Projeto/Atividade, Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, Dotação Orçamentária e Condições de Pagamento (fls. 317 a 322);
- f) Cópia da portaria de designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 381 a 383);
- g) Minuta do Edital e Termo de Referência (fls. 326 a 375).

É a síntese do procedimento.

2 - DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3 – DA FASE PREPARATÓRIA

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio. Ausente o plano anual de contratação.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se instruídos, atendendo as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução para atendimento da necessidade pública.

No tocante aos termos apresentados no DFD, restou consignada a necessidade da aquisição, conforme a seguir transcrito:

"O material serão utilizado nas confecções das carteira funcional dos Membros, crachá e carteira funcional dos servidores e crachá dos estagiários deste Órgão."

Prosseguindo na análise, verifica-se que o termo de referência contém os seguintes itens: definição do objeto, previsão no plano de contratações anual, fundamentação da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, descrição da solução como um todo, especificação dos requisitos da contratação, critérios de sustentabilidade, modelo de execução do objeto, modelo de gestão da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativa do valor da contratação, reajuste contratual, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, formas de seleção do fornecedor, critérios de seleção do fornecedor, extinção do contrato, acréscimos e supressões, sanções administrativas contendo, por conseguinte, os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária."

Dessa forma, é possível concluir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas encartadas na NLLC, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

4 - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme dito anteriormente, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Outrossim, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em consonância com a norma, pois o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que o critério de seleção da proposta foi definido como "menor preço",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

mostrando-se adequado à modalidade estabelecida pelo legislador.

Entretanto, infere-se que o item 8.2.6 do Termo de Referência traz ínsita obrigação que configura assistência técnica, o que obriga a juntada de minuta de contrato, nos termos do art. 95, II da Lei nº 14.133/2021.

5 – DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressaltamos, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

6 - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pelo prosseguimento do presente processo de contratação, desde que observada a recomendação acima citada.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju-SE, 20 de maio de 2025.

MORGANA BOTO MENEZES

Assessoria Jurídica/PGJ-SE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0091.0000012/2025-86

Movimento assinado eletronicamente por **Morgana Boto Menezes**, em 20/05/2025 13:21:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.